



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000076/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.847 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2013
Matéria IRPJ - Dedução de Participação nos Lucros e Resultados
Recorrente BANCO BTG PACTUAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS. DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NA NEGOCIAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. Existindo acordo formal entre empregador e empregados fixando as regras para pagamento da remuneração, a ausência da representação sindical na negociação não é suficiente para impedir a dedutibilidade da despesa, para efeitos de apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, votando pelas conclusões os Conselheiros Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Nara Cristina Takeda Taga e José Ricardo da Silva, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

BANCO BTG PACTUAL S/A, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro – I que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento formalizado em 20/02/2009, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.066.458,65.

O lançamento decorre da glosa de valores deduzidos pela incorporada Banco UBS S/A, na apuração do lucro real do ano-calendário 2004, referentes a participações nos lucros e resultados a seus empregados. A autoridade fiscal constatou que não houve participação de entidade sindical no acordo que autorizaria aqueles pagamentos, como exigido pelo art. 2º da Lei nº 10.101/2000.

Os fiscais autuantes observaram que do total contabilizado em 2004 (R\$ 20.391.791,42), foram adicionados ao lucro real os valores indicados na ficha 05B, linha 2 (R\$ 12.801.599,97) e na ficha 6B, linha 57 (R\$ 4.934.022,00) da DIPJ. Em consequência, somente foi objeto de glosa a parcela de R\$ 2.656.169,45, apontada na ficha 6B, linha 56 da DIPJ.

Em impugnação, a contribuinte defendeu a regularidade das participações pagas, pois comunicara o Sindicato dos Bancários do Rio de Janeiro de sua pretensão de firmar o acordo, mas não foi atendida em seu pedido de comparecimento de um representante daquela entidade. Abordou outros aspectos do acordo firmado e defendeu a dedutibilidade dos valores pagos.

Asseverou que deixou de adicionar o montante de R\$ 7.590.191,45 no ano-calendário de 2004, eis que o mesmo foi adicionado no ano-calendário de 2003; que este montante é o somatório dos valores declarados na DIPJ da Impugnante nas linhas 56 e 57 da ficha 06B, quais sejam, R\$ 2.656.169,45 e R\$ 4.934.022,00; que, portanto, o valor de R\$ 2.656.169,45, adicionado pela autoridade fiscal ao lucro real do ano-calendário de 2004, já foi oferecido à tributação, eis que o mesmo compôs a base de cálculo do IR no ano-calendário de 2003.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos aduzindo que:

- A presença do representante sindical é um requisito legal e *visa garantir que a negociação entre empresa e empregados ocorra de forma justa e igualitária*. Inexiste previsão legal que dispense a participação de representante sindical caso este seja cientificado e não compareça;
- O descumprimento do requisito legal fixado para dedução das participações nos lucros e resultados não transforma estes valores em gratificações, mas apenas acarreta sua ineditabilidade. A lei somente admite a dedução, como despesa operacional, de participações atribuídas a empregados nos lucros ou resultados que observem os requisitos legais.
- Não está comprovado que a parcela de R\$ 2.656.169,45 já teria sido oferecida à tributação no ano-calendário de 2003, como alega o interessado.

O exame da DIPJ/2004 (ano-calendário 2003) também não traz evidências neste sentido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/06/2011 (fl. 493), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 13/07/2011 (fls. 491/508), no qual defende a *regularidade das deduções realizadas a título de PLR*.

Observa que o *Plano Próprio de PLR da Recorrente foi elaborado e executado com a participação direta de uma comissão formada por representantes dos empregados, tendo a Recorrente, inclusive, solicitado que o sindicato da categoria indicasse um representante para compor a comissão*, como inclusive reconhecido na decisão recorrida, o que *afasta a alegação de desconhecimento de qualquer comissão de funcionários, feita pelo sindicato*. O acordo celebrado foi enviado ao sindicato para seu conhecimento e arquivamento na forma do §2º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000.

Entende, assim, que *atendeu a todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.101/00* e afirma que a entidade sindical não suscitou qualquer vício no acordo *porque o pagamento da PLR, na forma como instituída pelas partes não permitia que se fizessem manobras de qualquer natureza*. Isto porque no acordo foram fixados critérios objetivos, com indicação de fórmulas para cálculo da parcela correspondente ao valor devido a cada funcionário, aspecto não contestado pela Fiscalização.

Acrescenta que a inércia do Sindicato não poderia afetar seu cronograma, *posto que causaria prejuízos exclusivamente aos empregados da Recorrente*, destacando que a presença daqueles representantes é *uma questão meramente formal*. Cita doutrina e jurisprudência trabalhista em favor do seu entendimento.

Transcreve ementas de julgados deste Conselho contrários à glosa de participações desta espécie, e questiona o entendimento da autoridade julgadora no sentido de que a presença do representante sindical presta-se a equilibrar a relação entre as partes no acordo. A lei exigiria apenas *debate e negociação entre empregador e empregados*, e na medida em que a comissão de funcionários sempre esteve presente, a finalidade da lei foi alcançada.

Acrescenta que seu programa próprio de PLR *possui parâmetros superiores ao estabelecido na CCT (Convenção Coletiva de Trabalho), cuja elaboração, frise-se, contou com efetiva participação da entidade sindical*. Daí sua conclusão de que *na elaboração do programa próprio, o representante sindical teria mera função observadora*.

Subsidiariamente defende a dedutibilidade dos valores pagos como gratificação, pois não se tratando de valores *relacionados aos salários respectivamente acordados contratualmente*, os montantes pagos *amoldam-se à categoria de gratificações* (remunerações conferidas espontaneamente pelo empregador ao empregado), conforme doutrina que transcreve. Tais valores seriam dedutíveis independentemente de qualquer limite a partir de 1997, ante a revogação expressa do art. 22 da Lei nº 8.218/91, reconhecida no art. 34 da Instrução Normativa SRF nº 93/97 e em julgados administrativos deste Conselho.

Transcreve ementas de outros julgados administrativos favoráveis à dedutibilidade de gratificações a funcionários.

Processo nº 19740.000076/2009-46
Acórdão n.º **1101-000.847**

S1-C1T1
Fl. 5

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira em razão da conexão verificada com o processo administrativo nº 16682.720059/2010-14, sorteado para relatoria desta. Referido processo administrativo veicula, dentre outras glosas de participações nos lucros e resultados, aquelas que, contabilizadas em 2004, foram adicionadas na apuração do lucro real, mas excluídas na apuração do ano-calendário 2005.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

No recurso voluntário apresentado nos autos do processo administrativo nº 16682.7200592/2010-10, a contribuinte invoca decisão da 15ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-I, que desconstituiu lançamento semelhante ao presente, formalizado contra outra empresa do grupo (Banco BTG Pactual Serviços Financeiros S/A – DTVM). De seu exame, conclui-se pela correção de seus fundamentos, favoráveis à dedução, na apuração do lucro real, de participação nos lucros e resultados que, embora não atendendo a todos os requisitos da Lei nº 10.101/2000, decorre de contrato firmado entre o empregador e seus empregados, caracterizando-se gratificação por aumento de produtividade.

Transcreve-se, a seguir, o voto condutor da referida decisão, no que importa à solução do presente litígio:

A participação dos empregados nos lucros resultados da empresa tem como fundamento o art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

O art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 dispõe o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

.....

A Medida Provisória nº 794/1994, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, regulamentou o referido dispositivo constitucional.

A seguir, citam-se dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, pertinentes à lide.

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, **por um representante in-dicado pelo sindicato da respectiva categoria;**

II - convenção ou acordo coletivo.

....

§2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

....

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, **nos termos da presente Lei**, dentro do próprio exercício de sua constituição. *(grifei)*

Portanto, o interessado poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, dentro do próprio exercício de sua constituição, desde que observe os requisitos da presente Lei.

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, no art. 2º, inciso I, prevê, como requisito legal, que a comissão escolhida pelas partes, para negociar o acordo do PLR, seja integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da categoria dos empregados.

[...]

Por força da ausência de comprovação da efetiva negociação entre a empresa e seus empregados, fica patenteado o desatendimento ao intuito preconizado pelo legislador, quando instituiu a Lei 10.101/2000, em harmonia com o art. 7º, XI, da Constituição Federal.

Além de não restar comprovada a efetiva negociação entre a empresa e seus funcionários, há que se contrapor ao seu argumento de que representante do sindicato tem mera função observadora na comissão de empregados. Isto porque a sua presença vai além de mero observador, já que visa garantir que a negociação entre empresa e empregados ocorra de forma justa e igualitária. É evidente que o representante do sindicato pode intervir, se notar que os empregados, parte mais frágil na relação trabalhista, estão sendo prejudicados na negociação. Daí a Lei determinar que o representante do sindicato dos empregados esteja presente.

Cabe ressaltar, ainda, que, o simples fato de se estabelecer uma comissão de empregados não é garantia, por si só, de que haja livre negociação entre as partes (que não restou comprovada nos autos). Historicamente, sabe-se que há um desequilíbrio na negociação trabalhista entre o empregador e o empregado, já que o poder do empregador é superior ao dos empregados. É justamente a presença do representante do sindicato nesta comissão que faz com que haja mais equilíbrio na relação entre as partes, assegurando, desta forma, a livre negociação. Portanto, é requisito essencial a participação do representante do sindicato na comissão dos empregados.

Até aqui restou demonstrada a impossibilidade da empresa deduzir as despesas relativas ao pagamento a título de participações dos lucros dos empregados da base de cálculo do IRPJ, com fundamento na Lei 10.101/2000.

Porém, há que se enfrentar o argumento do contribuinte de que, em não sendo dedutíveis as despesas a título de PLR, com o fundamento antes abordado, por outra banda, seriam dedutíveis, por ter natureza de salário/gratificação, sendo despesas operacionais, conforme preceitua o art. 299 do RIR/99.

Quanto à sua tese de que a participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, teria natureza salarial, esta não encontra acolhida junto ao Tribunal Superior do Trabalho, que cancelou o Enunciado nº 251, aprovado pela Resolução 17/1985, DJ de 13.01.1986, que tinha o seguinte enunciado:

“A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.”

Em sintonia com o entendimento do TST, penso que o pagamento de participação dos lucros aos empregados não se revista de característica salarial, já que salário representa pagamento de remuneração previamente ajustada em decorrência de prestação de serviços, em razão de contrato de trabalho. Assim é que, normalmente, ao fim do mês, após a prestação de serviços para as quais foram contratados, os empregados fazem jus ao recebimento de seu salário.

Resumidamente, não tenho dúvidas que as parcelas pagas aos empregados a título de participação dos lucros não têm natureza salarial, o que não quer dizer que não integrem sua remuneração.

Apesar de não se tratar da matéria em julgamento, socorro-me do artigo 28 da Lei 8.212/1991, para elucidar o alcance do termo remuneração, a seguir:

“Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10/12/97)”

Segundo o ilustre professor Arnaldo Süssekind em seu livro Instituições de Direito do Trabalho, 21ª edição, volume I, editora LTr, o significado do termo remuneração deve ser assim interpretado:

“No Brasil, a palavra remuneração é empregada, normalmente, com sentido lato, correspondendo ao gênero do qual são espécies principais os termos salários, vencimentos, ordenados, soldo e honorários. Como salientou com precisão Martins Catharino, "costumeiramente chamamos vencimentos a remuneração dos magistrados, professores e funcionários em geral; soldo, o que os militares recebem; honorários, o que os profissionais liberais ganham no exercício autônomo da profissão; ordenado, o que percebem os empregados em geral, isto é, os trabalhadores cujo esforço mental prepondera sobre o físico; e finalmente, salário, o que ganham os operários. Na própria linguagem do povo, o vocábulo salário é preferido quando há prestação de trabalho subordinado.”

Sinteticamente, quanto ao tema, atualmente a palavra “remuneração” é gênero e salário é a espécie desse gênero. A palavra remuneração passou a designar a totalidade dos ganhos do empregado, pagos diretamente ou não pelo empregador e a palavra salário para designar os ganhos recebidos diretamente pelo empregador pela contraprestação do trabalho.

Por oportuno, transcrevo parte do voto condutor relativo ao Acórdão nº 206-01.027, de 02 de julho de 2008, proferido pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (relatora Cleusa Vieira de Souza):

“Para o pagamento de participação nos lucros a Lei nº 8.212/1991 possui dispositivo específico, qual seja, a alínea "j" do parágrafo 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 que dispõe que não integrará o salário-de-contribuição, os valores pagos como participação nos lucros, desde que de acordo com as disposições de lei específica, in casu, a Lei 10.101/2000.

Assim é certo que a PLR não é salário, seja nos termos da Constituição Federal ou a teor do disposto no § 9º do art. 28 da Lei nº 8212/91. Contudo, a não observância dos critérios estabelecidos na Lei nº 10.101/2000 desqualifica a

PLR, tornando-a simples verba paga em decorrência do contrato de trabalho, representando remuneração para os fins de contribuição previdenciária.”(sublinhei)

A incidência de contribuição previdenciária em virtude do pagamento de verbas a título de PLR, sem a observância da Lei 10.101/2000, reforça a tese da necessidade da despesa, como preconiza o contribuinte.

Por outro lado, mesmo que o pagamento dos valores a título de PLR não tenha observado exatamente os ditames da Lei 10.101/2000, tem como causa acordo prévio entre a empresa e seus empregados. Deste modo, atingidas determinadas metas de produção, ou ainda, obtidos os lucros pretendidos, a empresa fica obrigada ao pagamento das importâncias previamente ajustadas a seus funcionários, já que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido por uma questão de segurança jurídica e paz social. Aliás, como diziam os romanos - pacta sunt servanda (= contrato deve ser cumprido), princípio que prevalece até hoje.

Nesta linha de entendimento, a remuneração paga aos empregados, a título de participação nos lucros, mesmo desobedecido o estatuído na Lei 10.101/2000, integra a sua remuneração, guardando características de gratificação ajustada a título de prêmio em decorrência de aumento de produtividade, que acarreta, afinal, aumento dos lucros da empresa.

Por outra ótica, a dedutibilidade destas despesas também encontra suporte no Parecer Normativo CST Nº 109, de 22/09/75 (DOU de 03/10/75), que analisou a mesma questão à luz da legislação então vigente, parcialmente transcrito:

“1. O art. 223, letra a, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02/09/75, assegura às pessoas jurídicas o direito de excluir do seu lucro real as percentagens dos empregados em seus lucros. Entretanto dúvidas têm surgido quando tais percentagens são atribuídas a empregados que ocupam cargo de gerência.

2. Inicialmente cabe ressaltar que o favor concedido está condicionado à previsão, em lei ou contrato individual de trabalho, do direito do empregado a receber tal percentagem. Se tal não ocorrer, e a percentagem for paga por mera liberalidade da empresa, ela será uma gratificação, e, como tal, sujeita ao limite do art. 183 do Regulamento já citado.”

Como visto, de acordo com o transcrito acima, ainda que o pagamento de despesas a título de PLR fosse compreendido como liberalidade da empresa, a sua dedutibilidade estava assegurada, respeitados os limites contidos na legislação então vigente.

A contrário senso, nos termos do Parecer, se até mesmo as importâncias pagas a título de liberalidade da empresa podiam ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ, com mais razão devem ser dedutíveis aquelas gratificações previamente ajustadas entre as partes.

Por tais fundamentos, considero dedutíveis da base de cálculo do IRPJ os valores pagos a título de PLR, mesmo desobedecidos os termos da Lei 10.101/2000, com amparo no artigo 299 do RIR/1999, a seguir transcrito, como entende a impugnante.

“Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.”

Uma vez que a fiscalização não fez qualquer alusão a regras discriminatórias referentes ao pagamento de PLR, pode-se inferir que estes tenham sido efetuados de forma geral, nestas condições encontrando abrigo no art. 462, II, do RIR/1999, a seguir:

“Art. 462. Podem ser deduzidas do lucro líquido do período de apuração as participações nos lucros da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 58):

I - asseguradas a debêntures de sua emissão;

II - atribuídas a seus empregados segundo normas gerais aplicáveis, sem discriminações, a todos que se encontrem na mesma situação, por dispositivo do estatuto ou contrato social, ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios quotistas;

III - atribuídas aos trabalhadores da empresa, nos termos da Medida Provisória nº 1.769-55, de 1999.”

Por todo acima exposto, concluo pela improcedência do lançamento, devendo ser cancelamento integralmente o auto de infração no valor de R\$ 44.908,50 e demais acréscimos legais. (destaques do original)

Relevante observar que a autoridade lançadora examinou o acordo vigente no período fiscalizado, assim manifestando-se:

Por último, temos acordo firmado em 02/12/2004, no Rio de Janeiro, entre o BANCO UBS S/A e seus empregados (representados por comissão), com vigência de 01/01/2004 até 31/12/2005, definindo os critérios para cálculo e pagamento da PLR naquele período (fls. 114 a 131). Neste instrumento não consta assinatura de representante da entidade sindical. A Ata lavrada na ocasião registra a ausência da entidade sindical, que teria sido notificada por correspondência a indicar representante, e estabelece que cópia do acordo seria encaminhada ao sindicato, para arquivamento.

Este último acordo é o relevante para os propósitos do presente procedimento fiscal, visto ser o instrumento vigente no período de competência examinado, o ano de 2004. Estabelece que os empregados receberiam, como valor mínimo, o previsto em convenção coletiva; acima deste valor, a PLR seria calculada em função de seus desempenhos individuais, dos desempenhos de suas áreas e do desempenho global do BANCO UBS S/A. O acordo é acompanhado de ANEXO, intitulado Programa Próprio de Participação nos Resultados, contendo planilhas com os índices e critérios aplicáveis a cada área da instituição. Ao final observa-se que os valores do programa poderão ser impactados positiva ou negativamente em até 50%, face ao resultado global do UBS.

Como visto no item 2 do presente Termo, ao examinarmos a legislação pertinente à matéria, a participação da entidade sindical representante dos empregados é requisito fundamental, previsto em lei, para a dedutibilidade da PLR para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda. [...]

[...]

Foi também examinado o aspecto da periodicidade dos pagamentos de PLR efetuados pelo BANCO UBS em favor de seus empregados. A fiscalizada forneceu planilha demonstrativa da PLR competência 2004 atribuída a cada funcionário (fls. 133 a 137). Comparamos os dados desta planilha com as Folhas de Pagamento, também fornecidas pela fiscalizada, na forma de arquivos eletrônicos, e com as informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Observe-se que a planilha demonstrativa da PLR contém três colunas: I. Parcela PLR, PLR Convenção e PLR Programa Próprio. Verificamos que parte da PLR competência 2004 foi paga no próprio ano (Julho/2004 e Novembro/2004), e o restante em 2005 (Janeiro/2005 e Fevereiro/2005), como segue:

I. Parcela PLR - R\$158.956,81 - pagamento em Novembro/2004;

PLR Convenção - R\$ 90.254,00 - pagamento em Fevereiro/2005;

PLR Programa Próprio - R\$ 13.320.806,07 - pagamento em Julho/2004 (R\$ 221.500,41), Janeiro/2005 (R\$ 80.266,50) e o restante em Fevereiro/2005 (R\$ 13.019.039,00).

Embora os pagamentos acima referidos pareçam contrariar os requisitos de periodicidade previstos na Lei 10.101/2000, quando examinados os pagamentos por funcionário, constata-se que os parâmetros legais foram observados.

[...]

Ao final, diz a autoridade lançadora, que os critérios de cálculo e pagamento da PLR competência 2004 teriam sido definidos em Acordo firmado, em 02/12/2004, entre a instituição financeira e comissão de empregados, sem a participação da entidade sindical que representa os interesses dos funcionários. Ou seja, nenhum outro vício foi afirmado no pagamento das participações glosadas.

Assim, tratando-se de valores contratualmente ajustados entre empregador e empregados, sem qualquer evidência de liberalidade, não há como negar-lhes o caráter de remuneração e, dessa forma, assegurar sua dedução na apuração do lucro real, ainda que não atendidos todos os requisitos para sua caracterização como participação nos lucros ou resultados.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 19740.000076/2009-46
Acórdão n.º **1101-000.847**

S1-C1T1
Fl. 12

CÓPIA